



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17524/18

Objeto: Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525)

Interessada: Jéssica da Silva Correia – ME

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO – AJUSTES FIRMADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO POSTERIOR À VALIDADE DA ATA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ART. 15, INCISO III, E ART. 57, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As normalidades nos processamentos dos termos contratuais ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados e o arquivamento do caderno processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01687/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais dos Contratos n.º 075/2018 e n.º 003/2019, firmados, respectivamente, entre o Município de Pedras de Fogo/PB e os fornecedores Center Luz Materiais Elétricos Ltda., CNPJ n.º 13.603.534/0001-54, e Jéssica da Silva Correia – ME, CNPJ n.º 21.363.897/0001-98, cujos objetos foram as aquisições de materiais de construções, hidráulicos e elétricos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos contratos e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17524/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos Contratos n.º 075/2018 e n.º 003/2019, decorrentes do Pregão Presencial n.º 006/2018, firmados, respectivamente, entre o Município de Pedras de Fogo/PB e os fornecedores Center Luz Materiais Elétricos Ltda. e Jéssica da Silva Correia – ME, cujos objetos foram as aquisições de materiais de construções, hidráulicos e elétricos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao examinarem os referidos instrumentos de ajustes, emitiram o relatório, fls. 57/59, destacando, resumidamente, a regularidade do Contrato n.º 075/2018 e irregularidade do Contrato n.º 003/2019, haja vista que o prazo final do ajuste, 01 de maio de 2019, superou a validade da ata de registro de preços que lhe originou (05 de março de 2019).

Realizadas as citações do antigo Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e da empresária Jéssica da Silva Correia, fls. 62/67 e 74, apenas o Alcaide apresentou refutações, fls. 76/80, alegando, resumidamente, que o contrato era regular, porquanto não havia obrigação da vigência do pacto coincidir com a da ata de registro de preços.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 88/92, mantendo a mácula apontada originalmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 95/99, pugnou, em apertada síntese, diante da constatação de que a vigência do contrato não precisava coincidir com a da ata de registro de preços, pela regularidade do Contrato n.º 003/2019, sem prejuízo do acompanhamento de sua execução.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 100/101, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 102.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se que o Contrato n.º 003/2019, celebrado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa Jéssica da Silva Correia – ME, com vistas às aquisições de materiais de construções, hidráulicos e elétricos, foi reputado irregular, mormente o prazo de vigência do ajuste superou a data de validade da ata de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17524/18

De todo modo, sem maiores delongas, em que pese o entendimento dos técnicos deste Pretório de Contas, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público Especial, especificamente no sentido de que as vigências dos contratos decorrentes dos sistemas de registros de preços não estão circunscritas ao prazo de validade da ata de registro de preços, desde que os pactos sejam formalizados ainda na vigência desta. Nessa esteira, cabe destacar trechos do brilhante parecer do ilustre representante do *Parquet* especializado, fls. 95/99, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, palavra por palavra:

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

(...)

Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Reforçando o entendimento acima transcrito, trago à baila jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, onde restou assentado, concisamente, que durante a validade da ata de registro de preços poderão ser firmados diversos contratos, desde que respeitados, dentre outros requisitos, os limites do art. 57 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO ASSINADO DURANTE A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SUA EXECUÇÃO PODE SER POSTERIOR A ESTA, RESPEITADOS OS LIMITES DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93 E O ESTIPULADO NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL - EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, A NOTA FISCAL PODE SER EMITIDA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA ATA, DESDE QUE, REFERENTE A UM PRODUTO ADQUIRIDO DURANTE O PERÍODO DE COBERTURA CONTRATUAL - DA MESMA FORMA, O MATERIAL OU PRODUTO PODE SER RECEBIDO E O PAGAMENTO EXECUTADO, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE A AQUISIÇÃO TENHA SE DADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. (Processo TC - 937/2013, Parecer/Consulta TC - 025/2013, Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Data da Sessão: 15/08/2013, Publicação: DOEL – TCEES 30/09/2013, Ed. nº 21, p. 9) (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17524/18

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os Contratos n.º 075/2018 e n.º 003/2019, firmados, respectivamente, entre o Município de Pedras de Fogo/PB e os fornecedores Center Luz Materiais Elétricos Ltda., CNPJ n.º 13.603.534/0001-54, e Jéssica da Silva Correia – ME, CNPJ n.º 21.363.897/0001-98, cujos objetos foram as aquisições de materiais de construções, hidráulicos e elétricos.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO